



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10640.002686/2008-57
Recurso Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-009.211 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 18 de novembro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TRANSUR TRANSPORTE RODOVIÁRIO MANSUR LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/07/2005

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PRINCIPAL E ACESSÓRIA.
PENALIDADES. RETROATIVIDADE BENIGNA.

No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. (Súmula CARF nº 119)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento parcial para que a retroatividade benigna seja aplicada em conformidade com a Súmula CARF nº 119.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de ação fiscal que ensejou os seguintes lançamentos, relativos a Contribuições Sociais Previdenciárias:

PROCESSO	DEBCAD	ESPÉCIE	SITUAÇÃO
10640.002686/2008-57	37.027.740-6	Obrigação Acessória (AI 68)	Recurso Especial
10640.002689/2008-91	37.027.743-0	Obrigação Principal (Segurados)	Acórdão nº 2803-00.880 (arquivado)
10640.002690/2008-15	37.027.744-9	Obrigação Principal (Patronal)	Acórdão nº 9202-007.473
10640.002691/2008-60	37.027.745-7	Obrigação Principal (Terceiros)	Acórdão nº 2803- 003.935

O presente processo trata do Auto de Infração de Obrigação Acessória, Debcad 37.027.740-6, lavrado em razão de a empresa ter apresentado as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de Contribuições Previdenciárias (Relatório Fiscal de e-fls. 15).

Em sessão plenária de 26/10/2011, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº 2803- 01.076 (e-fls. 168 a 180), assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/07/2005

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES. LEI nº 11.941/2009. RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO DA MULTA.

A apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições constitui infração a legislação previdenciária.

As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória nº 449 de 2008, convertida na Lei nº 11.941/2009, sendo benéfica para o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei nº 8.212/91.

Conforme previsto no art. 106 do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.

Integram a base de cálculo das contribuições previdenciárias os valores pagos a título de participação nos lucros em desacordo com os requisitos legais.

A decisão foi assim registrada:

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para o período remanescente da autuação fiscal, retificando o valor da multa de ofício em razão da apresentação de GFIP com incorreções ou omissões, devendo-se aplicar o disposto no art. 32-A, inciso I, da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 11.941/2009, desde que mais favorável ao contribuinte.

O processo foi encaminhado à PGFN em 28/11/2011 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 181) e, em 14/12/2011, a Fazenda Nacional interpôs o Recurso Especial de e-fls. 182 a 191 (Despacho de Encaminhamento de e-fls. 192), com fundamento no artigo 67, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, vigente à época.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, para rediscussão da **retroatividade benigna, em face das penalidades previstas na Lei nº 8.212, de 1991, com as alterações promovidas pela MP 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009**, conforme despacho de 26/03/2014 (e-fls. 369 a 376).

Em seu apelo, a Fazenda Nacional pede que a retroatividade benigna seja aplicada com base no art. 35-A, da Lei nº 8.212, de 1991, acrescido pela MP 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009.

Cientificada do acórdão, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do despacho que lhe deu seguimento em 09/06/2015 (Aviso de Recebimento de e-fls. 199), a Contribuinte, em 22/06/2015, interpôs o Recurso Especial de e-fls. 201 a 207 e ofereceu as Contrarrazões de e-fls. 208 a 212 (Termo de Solicitação de Juntada de e-fls. 200).

Em sede de Contrarrazões, a Contribuinte apresenta os seguintes argumentos:

- para o caso em epígrafe, muito mais correto é a aplicação do art. 32-A, com a redação dada pela MP 449/2008, do que a do Art. 35-A, dado que houve omissão na GFIP de informações necessárias, embora a Contribuinte ainda discuta sobre o mérito da cobrança da Contribuição Previdenciária (cita os Acórdão nºs 2302-01.605 e 2803-002.887);

- é bem verdade que os textos dos arts. 32-A e 35-A da Lei 8.212, de 1991, dada a sua confusa redação, permitem ao intérprete entender que ambos são aplicáveis às mesmas situações, provocando decisões conflitantes, ambas com argumentos ponderáveis.

- porém nestes casos de textos que, por sua ambiguidade, permitem diferentes interpretações para casos semelhantes em matéria tributária, a solução se dá pela aplicação do art. 112 do Código Tributário Nacional;

- diante de disposição expressa do art. 112 do CTN, aplicável a este fato concreto, chega-se à inevitável conclusão de que é o art. 32-A, da Lei nº 8.212, de 1991, o dispositivo legal a ser considerado.

Ao final, a Contribuinte pede que seja negado provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Ao Recurso Especial interposto pelo Contribuinte foi negado seguimento, conforme despacho de 18/09/2015 (e-fls. 215 a 217), o que foi confirmado pelo Despacho de Reexame de e-fls. 218 a 219.

Voto

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo, Relatora

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos, portanto deve ser conhecido. Foram oferecidas Contrarrazões tempestivas.

O presente processo trata do Auto de Infração de Obrigação Acessória, Debcad 37.027.740-6, lavrado em razão de a empresa ter apresentado as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de Contribuições Previdenciárias (Relatório Fiscal de e-fls. 15).

O apelo trata da **retroatividade benigna, em face das penalidades previstas na Lei nº 8.212, de 1991, com as alterações promovidas pela MP 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009.**

O Colegiado recorrido entendeu que a retroatividade benigna requeria a aplicação do art. 32-A, da Lei nº 8.212, de 1991. A Fazenda Nacional, por sua vez, pede a aplicação do art. 35-A, da mesma lei, com a redação MP 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009.

Entretanto, conforme Relatório Fiscal e quadro demonstrativo no início do relatório, no mesmo procedimento fiscal foi exigida, além da multa por descumprimento de obrigação acessória por falta de declaração em GFIP, multa por descumprimento de obrigação principal (Debcads 37.027.743-0 e 37.027.744-9). Ademais, a exigência de Contribuições Previdenciárias patronais, por meio do Debcad 37.027.744-9, já se tornou definitiva no âmbito administrativo, com a prolação do Acórdão nº 9202-007.473, de 29/01/2019.

Nesse contexto, a despeito dos argumentos oferecidos em sede de Contrarrazões, a retroatividade benigna deve ser aplicada em conformidade com a **Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 14, de 2009**, e a **Súmula CARF nº 119**:

Súmula CARF nº 119: No caso de multas por descumprimento de obrigação principal e por descumprimento de obrigação acessória pela falta de declaração em GFIP, associadas e exigidas em lançamentos de ofício referentes a fatos geradores anteriores à vigência da Medida Provisória nº 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009, a retroatividade benigna deve ser aferida mediante a comparação entre a soma das penalidades pelo descumprimento das obrigações principal e acessória, aplicáveis à época dos fatos geradores, com a multa de ofício de 75%, prevista no art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996."

Registre-se que o apelo da Fazenda Nacional restringe-se à comparação entre as duas multas por descumprimento de obrigação acessória (redação antiga e redação nova), porém a súmula acima manda que, havendo multas por descumprimento de obrigação principal e acessória correlatas, como no presente caso, a comparação seja feita entre a soma dessas duas multas, na antiga redação, e a nova multa de 75%.

Diante do exposto, conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, dou-lhe provimento parcial para que a retroatividade benigna seja aplicada em conformidade com a Súmula CARF nº 119.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo